



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.034 - RJ (2011/0023097-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL RANGEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOYCE RIOS LOBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE DIRIGENTE INVESTIDO EM FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. É inadmissível o recurso especial que não ataca o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Hipótese em que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a questão envolvendo o não cabimento do mandado de segurança só foi arguida nos embargos declaratórios.

4. Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 283/STF, melhor sorte não socorreria à agravante, uma vez que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegada pelo Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.107/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2009 e AgRg no CC 101.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/3/2009" (REsp 1.186.517/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/9/10).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.034 - RJ (2011/0023097-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL RANGEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOYCE RIOS LOBO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Narram os autos que os ora agravados impetraram mandado de segurança contra ato Gerente de Serviços de Pessoal Compartilhado/RBC/SPE – Processo Seletivo Regional Bacia de Campos, da PETROBRAS, objetivando o reconhecimento de que haviam preenchido os requisitos de escolaridade exigidos no edital do concurso público e, por conseguinte, fossem reintegrados ao processo seletivo para ingresso no quadro de empregados da ora agravante.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença de procedência do pedido, tendo o acórdão estadual recebido a seguinte ementa (fl. 447e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO. REJEIÇÃO DE DIPLOMAS SOB FUNDAMENTO DE NÃO SE AJUSTAREM AO EDITAL. PROVA EXUBERANTE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VULNERADO POR ATO DA AUTORIDADE. CORRETA SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

No recurso especial inadmitido, a agravante sustentou afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada "quanto à alegação de descabimento de mandado de segurança (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.016/09)" (fl. 505e);

b) art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.016/09, ao argumento de que não seria cabível a impetração de mandado de segurança na espécie, uma vez que a PETROBRAS, sociedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia mista, exploradora de atividade econômica, "não possui empregados ou funções que possam ser enquadrados no conceito de autoridade" (fl. 508e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não seguimento do agravo de instrumento (fls. 620/624e).

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que: (i) não haveria falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem manifestou-se acerca da tese de cabimento do mandado de segurança; (ii) o fundamento adotado no acórdão estadual recorrido não foi infirmado, incidindo na espécie a Súmula 283/STF; (iii) ainda que fosse possível adentrar no mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte seria contrária à tese recursal da PETROBRAS.

No presente agravo agravo regimental, alega a agravante, em síntese, que: a) houve violação ao art. 535 do CPC; b) não é aplicável a Súmula 283/STF; c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria pacificada quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.034 - RJ (2011/0023097-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE DIRIGENTE INVESTIDO EM FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. É inadmissível o recurso especial que não ataca o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Hipótese em que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a questão envolvendo o não cabimento do mandado de segurança só foi arguida nos embargos declaratórios.
4. Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 283/STF, melhor sorte não socorreria à agravante, uma vez que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegada pelo Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.107/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2009 e AgRg no CC 101.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/3/2009" (REsp 1.186.517/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/9/10).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios (fl. 475e):

No que concerne ao não cabimento do Mandado de Segurança à hipótese, embora a matéria tenha sido corretamente enfrentada na sentença, não foi objeto no âmbito da apelação, não podendo por isso mesmo, ser motivo de Embargos de Declaração.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Por sua vez, quanto ao mérito, a partir do trecho acima colacionado, observa-se que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* para deixar de se manifestar acerca da tese de não cabimento do mandado de segurança.

De fato, nas razões do recurso especial, limitou-se a agravante a deduzir argumentos acerca da questão de fundo (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.016/09), motivo pelo qual incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF.

De toda forma, ainda que fosse possível ultrapassar tal deficiência, melhor sorte não socorreria à agravante.

Com efeito, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é cabível o mandado de segurança quando a questão *sub judice* versar acerca de processo seletivo para ingresso no quadro de empregados da PETROBRAS. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DO CERTAME EM RAZÃO DE NÃO ATENDER A NORMA EDITALÍCIA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º CAPUT, DA LEI N. 9.784/99 E 41 DA LEI. N. 8.666/91 QUE NÃO SE VERIFICA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. REQUISITO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

.....
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegada pelo Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.107/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2009 e AgRg no CC 101.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/3/2009.

3. A Constituição Federal, ao determinar a realização de concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (art.

37, II, da CF/88), estabelece que os atos emanados pela Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, estando tais princípios cristalizados no texto do art. 2º, caput, da Lei n. 9784/99.

.....
5. Recurso especial não provido. (REsp 1.186.517/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/9/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023097-4

AgRg no
Ag 1.399.034 / RJ

Números Origem: 201013707807 48945220088190028

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFHAELA GUIMARÃES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL RANGEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOYCE RIOS LOBO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL RANGEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOYCE RIOS LOBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.